



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. **169** /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Por omissão de controle de poluição atmosférica

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possível omissão ilegal de fiscalização e controle de **POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA** contra os gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – **SEMA**, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM**, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus – **SEMMAS**, as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde – **SUSAM** e **SEMSA**, o Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN/AM**, o Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas - **IPEM** e a Agência Reguladora de Serviços Concedidos do Amazonas – **ARSAM**, e as **pessoas jurídicas do ESTADO DO AMAZONAS E MUNICÍPIO DE MANAUS**, por seus procuradores-gerais, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de que o índice de poluição atmosférica na capital amazonense é o dobro do tolerável pela Organização Mundial de Saúde OMS, por meio de matéria jornalística anexa, de 22 de novembro de 2017, que repercute o Seminário de vigilância em saúde de população exposta a poluentes atmosféricos promovido pela SEMSA. Conforme relatório divulgado pelo órgão em outubro de 2017, Manaus apresentou média

1558 04410 de 00 155 78 63000 257816 000000 00 00000 00000



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

máxima anual de 20 microgramas de material particulado ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com diâmetro menor que 2,5 por metro cúbico de ar (PM 2,5).

2. Com efeito, referido número revela a incipiência das atividades de fiscalização e de controle dos entes e órgãos ora representados, paralelamente ao aumento das fontes de poluição do ar com temperaturas elevadas e estiagem severa com poucos ventos. Os planos e ações do Poder Público estão em nível insuficiente de execução sem a indispensável prioridade de recursos. Na capital amazonense, a poluição atmosférica crescente deve-se às queimadas, à falta de arborização e formação de zonas de calor ante o crescimento urbano desordenado, às emissões dos veículos automotores a combustão (com frota aproximada de quase um milhão de veículos, que não passava de duzentos mil há dez anos) assim como às chaminés das indústrias da ZFM e incineração de resíduos perigosos e de geração de energias. A poluição traz riscos e efeitos diretamente sensíveis à saúde, podendo-se afirmar que a falta de medidas efetivas de reversão e controle constitui ofensa ao direito fundamental à qualidade de vida e à saúde.

3. Quanto ao controle da poluição veicular, tem-se a sistematização da Resolução CONAMA n. 418/2009, da Lei Estadual n. 3.135/2007 (de política estadual de mudanças climáticas, com alteração da Lei n. 4.266/2015) e da Lei Estadual n. 3564/2010, esta última que institui plano de controle de poluição veicular PCPV e o programa de inspeção de manutenção de veículos em uso I/M. Entretanto, a despeito da previsão legal, de lá para cá, o IPAAM não regulamentou nem instituiu sistêmica e concretamente as inspeções de emissões de poluentes e veículos. Recentemente, mediante alteração da Lei n. 4371/2016, o DETRAN/AM tentou efetuar-lo, mas por forma imprópria e impugnada fundamentadamente pelo Ministério Público do Estado. Seja como for, a previsão de inspeção anual em razão do licenciamento de veículo não é



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

suficiente. A fiscalização em campo, com maior frequência, ante o nível grave de poluição, tanto pelo IPAAM assim como pela SEMMAS, são medidas imperativas e que não vem ocorrendo com o porte necessário para mitigar o nível de poluição atualmente enfrentado, que se reveste de caráter ameaçador à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, já que interfere tanto na saúde cardiorrespiratória bem como no regime de chuvas que mantem hígida a Floresta Amazônica e o clima temperado em praticamente todo o País.

4. Embora se registre a formação recente de GT grupo de trabalho e termo de cooperação junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no bojo das iniciativas para um plano de prevenção, controle e combate às queimadas” da Administração Estadual, contemplando monitoramento da qualidade do ar na região metropolitana, as ações não contam com os recursos humanos e materiais indispensáveis para se realizar a fiscalização e o combate efetivo às emissões poluentes. Os órgãos e entes não tem realizado, a não ser por encomenda dos próprios empreendedores interessados, as análises das emissões industriais, sem as indispensáveis contraprovas, não havendo muita diferença no tocante à fiscalização da qualidade dos combustíveis vendidos ao consumidor.

5. A falta de providências para controle da poluição atmosférica constitui omissão gravemente ofensiva ao direito fundamental à saúde e à sadia qualidade de vida. A Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6. Portanto, a proposta ministerial é de que o egrégio Tribunal de Contas do Estado admita e instrua esta representação para reconhecer esse quadro de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

ilegalidade por omissão e de má-gestão socioambiental, apto a comprometer a aprovação das contas públicas das autoridades responsáveis, por ser gravemente lesivo ao direito constitucional fundamental à saúde pública das presentes e futuras gerações e ao desenvolvimento sustentável na Amazônia, que tem prioridade sobre outras ações e investimentos de Estado.

15. Requer-se a notificação dos dirigentes do órgãos e entidades inicialmente nominados. Isso sem prejuízo a eventual audiência de conciliação da qual possa resultar proposta no sentido de ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 27 de novembro de 2017.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas